



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2025

Dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2025, pretende modificar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dispor sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações previstas no art. 31 do CDC.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.



Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2025, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às suas competências temáticas, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sua pretensão é incluir novo dispositivo no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata da transparência na oferta de produtos nas práticas comerciais.

Assim, a proposição inclui o § 2º no art. 31, prevendo que as informações asseguradas na oferta e apresentação de produtos também deverão se dar no ambiente das plataformas digitais.

Com isso, reafirma-se no meio digital a garantia de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa quanto às características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem dos produtos, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, somos favoráveis à modificação, que acompanha a modernização das vendas no ambiente das plataformas digitais.

Contudo, apresentamos emenda para garantir a segurança jurídica das plataformas no que tange às imagens ilustrativas utilizadas nas vendas digitais, prevendo essa exceção diante das informações a serem prestadas.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062, de 2025, com a Emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2025

Dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte redação ao § 2º do art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.062, de 2025:

”Art. 31.

.....

§ 1º

§ 2º A obrigação constante no caput deste artigo se estende às ofertas e apresentações de produtos e serviços em aplicativos, sítios eletrônicos e plataformas digitais de entrega, exceto quando se tratar de imagens ilustrativas.”
(NR)

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



Relator

